



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005058-28.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado MÁRIO ANDRÉ RODRIGUES E CIA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005058-28.2023.8.26.0400

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Itaú Unibanco S.A.

Apelada: Mário André Rodrigues e Cia Ltda - ME

2ª Vara da Comarca de Olímpia

Juiz prolator: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Voto nº 2600

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA.

Embargos à execução. Sentença de procedência, com extinção da execução. Insurgência do embargado.

Execução lastreada em proposta de parcelamento de dívida, cujo aceite da embargante, por meio de assinatura eletrônica, não foi comprovado pelo embargado. Documento que não é apto a lastrear a execução. Ausência de certeza da obrigação.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DO EMBARGADO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução, julgados procedentes pela r. sentença de fls. 318/321, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo, nos termos dos artigos 803, incisos I e III, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução nº1004231-17.2023.8.26.0400. Ante a sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.”.

Inconformado, o embargado recorreu (fls. 325/333) alegando ter sido a proposta de parcelamento da dívida assinada eletronicamente, confirmada com a digitação de senha pessoal e *token*. O título é apto para instruir a execução. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença, afastando-se a extinção da execução.

Ofertadas contrarrazões (fls. 339/344), a embargante sustentou não estar o título assinado, bem como não ter realizado o pagamento do boleto no valor de R\$ 25,00; condição necessária para o aceite. O título não é apto. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 334/335).

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução lastreados em proposta de parcelamento de dívida. Busca o embargado a reforma da sentença sustentando a higidez do título.

O embargado defendeu que a embargante “efetivou a contratação do crédito mediante senha eletrônica e itoken” (fls. 328). Contudo, não há prova do alegado.

É admissível a assinatura eletrônica. No entanto, na proposta juntada por cópia a fls. 99/102, não há elemento mínimo indicando o aceite formalizado da forma indicada. Se feita por meio eletrônico como afirma, cabia ao embargado trazer, pelo menos, registros sistêmicos da operação. Contudo, não o fez. A resposta não veio instruída com documentos.

Outrossim, a cláusula 5ª (fls. 102) expressamente dispõe: “Esta proposta somente será considerada aceita, e os parcelamentos efetivados, com o pagamento do valor indicado no subitem 2.2, quando houver, ou da 1ª parcela do parcelamento. O pagamento do valor indicado no subitem 2.2, quando houver, ou da 1ª

parcela, quando não houver previsão de pagamento no ato do parcelamento, deverá ser efetuado até a data máxima indicada no boleto bancário anexo.”.

A embargante negou a assinatura e o pagamento do boleto, era do embargado o ônus da prova da higidez do título e do aceite da proposta. Ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, o embargado alegou “com uma simples análise dos extratos juntados nos autos principais, nota-se de novembro/2022 a dezembro/2022 a parte evoluiu negativamente novamente, gerando um novo saldo devedor com um valor menor, sendo uma nova dívida com incidência de operações distintas o que causou um novo parcelamento, o qual se busca na demanda executiva” (fls. 331).

Da observação do extrato (fls. 216), notam-se lançamentos na data da proposta (23 de dezembro de 2022) de valores correspondentes às dívidas (R\$ 91.640,94 e R\$ 36.639,13); o que, por si só, não é prova suficiente do aceite.

Nos termos do artigo 783, do Código de Processo Civil: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”. Sendo assim, não olvide ser a obrigação certa quando é possível identificar: quem deve; para quem deve; o que deve e como deve.

Embora a existência da dívida não tenha sido negada pela embargante, tampouco o inadimplemento. No caso em apreço, pela via da ação executiva, em razão da ausência de prova do aceite, não há certeza sobre o que se deve e como se deve. O documento não possui os requisitos indispensáveis ao seu enquadramento como título executivo.

Não é título apto a lastrear a execução.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, aqui reiterados, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora